



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 25 de outubro de 2021.

Processo Administrativo n.º 170/2021
Pregão Eletrônico n.º 107/2021

Parecer n.º 585/2021

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 107/2021, que trata do Registro de Preços para serviços de pintura de sinalização de trânsito.

A sessão pública do certame se deu na data de 06 de outubro de 2021, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZAÇÃO EIRELI manifestou intenção de recurso na sessão pública motivada pela habilitação da licitante G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, alegando que esta não apresentou Atestado de Capacidade Técnica com o respectivo Certificado de Acervo Técnico Profissional, conforme solicitado no Edital.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, através da pregoeira, na data de 19 de outubro de 2021, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZAÇÃO EIRELI manifestou suas intenções motivada pela habilitação da proponente concorrente.

Protocolou as razões de recurso na data de 11 de outubro de 2021, data limite para o registro, portanto, tempestivamente.

Nas razões de recurso apresenta as normas que regem a matéria, bem como as exigências dispostas no Edital e alega que a decisão recorrida é contrária aos preceitos, eis que os atestados apresentados não atendem aos critérios fixados.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Alega que os atestados apresentados não demonstram a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidade com o objeto da licitação, não comprovando nem 1% (um por cento) de serviços pintura de faixas travessia de pedestres aplicado pelo processo de extrusão mecânica, de acordo com as normas do CTB e atendendo a ABNT 13132, visto que a proponente não apresentou nenhum atestado e/ou certificado de Acervo Técnico emitido pelo CREA/CAU dos serviços.

Requer a desclassificação da proponente G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA pelas razões apresentadas.

A empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA apresentou contrarrazões na data de 15 de outubro de 2021, também de forma tempestiva, eis que este era o limite previsto.

Nas contrarrazões alega que o Edital exige que seja comprovada a execução de serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto. Que o Município agiu dentro da legalidade e dentro dos limites traçados pelas jurisprudências. Que os atestados de capacidade técnica apresentados no certame são legítimos e capazes de comprovar a aptidão técnica da empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA na execução dos serviços objeto do certame, conforme já reconhecido pela pregoeira e equipe de apoio.

Requer a manutenção da decisão tomada na sessão pública, para, no mérito, manter sua habilitação no certame.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, a pregoeira, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A empresa VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZAÇÃO EIRELI manifestou intenção de recurso na sessão pública, apresentando sua peça recursal pelas razões acima expostas.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

Pelo que foi apresentado, denota-se, basicamente, que a insurgência diz respeito à habilitação da licitante G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA por considerar que esta não cumpriu com requisitos exigidos no edital em comprovar a capacidade técnica para realização do objeto.

Em contrarrazões a empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, sustenta não caber a argumentação da recorrente, eis que cumpriu com os requisitos exigidos.

Se extrai da leitura das razões, bem como das contrarrazões, que a lide gira em torno dos atestados de capacidade técnica, que a recorrente alega não terem sido apresentados com os respectivos certificados de acervo técnico e que a contrarrazoante alega ter apresentado.

A recorrente, quando de sua manifestação das intenções recursais informou que não houve a apresentação dos atestados. Nas razões recursais alega que os atestados são insuficientes para comprovar a qualificação da empresa, ou seja, há contradições entre a manifestação e as razões apresentadas. De qualquer sorte, a própria recorrente reconhece que os atestados foram apresentados.

As exigências de qualificação técnica se encontram previstas no item 10.5.8 do Edital.

O item 10.5.8.1 exige a apresentação, pela proponente, de, no mínimo, um serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do Edital. Às folhas de n.º 189 a 197 denota-se que a empresa apresentou os atestados exigidos, como inclusive a recorrente informa em suas razões recursais. Observe que a exigência é para a comprovação de realização de serviços de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto. O objetivo de tal exigência serve para comprovar que a empresa tem experiência em executar serviços ou entregar produtos semelhantes ao objeto do Edital. A pregoeira e equipe de apoio, ao analisar tais atestados entendeu que a empresa estaria apta a realizar os serviços, objeto do Edital, razão pela qual decidiu pela habilitação da empresa. Não vislumbro falhas na decisão, considerando que a empresa apresentou tais atestados. Observe-se que a exigência do certificado de acervo técnico



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

profissional é do responsável técnico da empresa e não da proponente, conforme dispõe o item 10.5.8.3. Tal certificado se encontra na folhas n.º 198 do processo. Desta forma entendo que a empresa cumpriu com as exigências editalícias.

IV – Conclusão

Diante do exposto, não vislumbro razões para a reforma das decisões da pregoeira, eis que a empresa apresentou a documentação exigida no Edital.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico